

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
*Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional*



INSTRUÇÃO NORMATIVA SECTI Nº 01, DE 12 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional (SECTI), e das outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e **R E S O L V E:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração de Termos de Referência, Projetos Básicos, Atas de Registro de Preço e demais instrumentos congêneres destinados a subsidiar e iniciar o processo de contratação, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional do Espírito Santo.

Art. 2º As unidades administrativas da estrutura organizacional da SECTI, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.023, de 23 de dezembro de 2022, quando necessitarem e executarem recursos do Estado decorrentes do orçamento desta Secretaria, deverão observar as regras e procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – Estudo Técnico Preliminar – ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência, a ata de registro de preços ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - área técnica: unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
*Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional*



de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza (Gerência de Educação Profissional; Gerência de Ciência, Tecnologia e Inovação; Gerência de Arquitetura e Engenharia; Gerência Administrativa e Financeira; e Gerência de Gestão de Pessoas); e

IV - Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Parágrafo único. A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais deste órgão.

DO FLUXO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º A equipe de planejamento da contratação ficará responsável pela elaboração do anteprojeto, do termo de referência, da ata de registro de preço ou do projeto básico, após o envio do ETP, que será elaborado pelo requisitante e/ou pela área técnica, com a anuência/assinatura do Gerente técnico responsável.

Art. 5º A equipe de planejamento de contratação terá até 15 (quinze) dias para a elaboração da minuta de anteprojeto, de termo de referência, de ata de registro de preço ou de projeto básico após o envio do ETP, pelo requisitante ou área técnica.

§ 1º Após a elaboração da minuta de anteprojeto, de termo de referência, de ata de registro de preço ou do projeto básico, a equipe de planejamento da contratação encaminhará o procedimento ao agente de contratação, a comissão permanente de licitação ou pregão, que pedirá autorização ao Secretário da SECTI para iniciar o processo de contratação.

§ 3º O requisitante e a área técnica, responsáveis pela elaboração do ETP, deverão se abster de encaminhar solicitações de autorização de abertura e início de processo de contratação diretamente ao Secretário.

§ 3º O pedido de adesão à ata de registro de preço deverá ser encaminhado à equipe de planejamento da contratação, exclusivamente pelo responsável pela área técnica, que se manifestará e o encaminhará ao Secretário.

§ 4º Caso a equipe de planejamento da contratação tenha que elaborar a minuta de anteprojeto, de termo de referência, de ata de registro de preço ou de projeto básico, em prazo inferior ao disposto no caput, o ETP deverá expor, fundamentadamente, as razões que embasam a urgência, com a subscrição do Gerente técnico responsável.

§ 5º A reiteração mensal de pedidos de urgência na elaboração de minuta de anteprojeto, de termo de referência, de ata de registro de preço ou de projeto básico caracteriza deficiência de planejamento da área técnica e do requisitante, passível de apuração de responsabilidade.

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
*Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional*



Art. 6º Após a autorização para início do processo de contratação as unidades administrativas, agentes requisitantes e áreas técnicas ficam vinculados aos termos do anteprojeto, do termo de referência, da ata de registro de preço ou do projeto básico, sendo vedadas alterações que não decorram de recomendação da Procuradoria Geral do Estado, da Assessoria Técnica da SECTI ou da Secretaria de Transparência e Controle, devendo ficar registrada, em todos os casos, as razões que justifiquem eventuais alterações.

DA ELABORAÇÃO

Art. 7º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 8º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante.

Art. 9º Deverão constar do ETP os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
*Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional*



VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável; e

XII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 10. Na elaboração do ETP, as unidades deverão pesquisar os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 11. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os servidores que deixarem de observar as instruções responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize danos ao erário, desconhecimento das normas

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
*Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional*



aplicáveis, falta de capacitação, superfaturamento por superdimensionamento e/ou por quantidade, inconformidades graves nos procedimentos licitatórios ou que transgrida as normas instituídas.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pela Subsecretaria de Administração, após oitiva da Assessoria Técnica, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma.

Vigência

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 12 de maio de 2023.

Parágrafo único. Permanecem mantidas as demais etapas do processo de contratação.

BRUNO LAMAS SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL